



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13501.000085/2003-88
Recurso n° 159.185 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9303-01.462 – 3ª Turma**
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI
Recorrente BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUENTES.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte.

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Otacílio Dantas Cartaxo- Presidente.

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator.

EDITADO EM: 30/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto por Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha (fls. 483 a 500) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF (fls. 470 a 475) que, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário.

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Periodo de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

*CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE
PESSOAS FÍSICAS.*

*Referindo-se a lei a contribuições , "incidentes" sobre as
"respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de
cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições sobre as
quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram
suportadas pelo produtor/exportador que pretende se beneficiar
do crédito.*

Recurso Voluntário Negado. (grifos nossos)

O recurso especial foi admitido através do r. despacho de fls. 520 a 523.

Contrarrazões às fls. 526 a 537.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendo que o recurso especial merece ser conhecido.

Conforme se depreende dos autos, a questão a ser dirimida diz respeito à inclusão dos gastos com insumos adquiridos de pessoas físicas aos contribuintes do PIS/COFINS na base de cálculo do crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96.

Meu entendimento, no caso, coincide com o do seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Processo nº 13974.00012212003-91

Recurso nº 228.637 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-00.682 — 3ª Turma

Sessão de 2 de fevereiro de 2010

Matéria IPI - Crédito Presumido - Aquisições de não contribuintes

Recorrente CEREAGRO S/A

Interessado FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos Alberto Freitas Barreto, que negavam provimento.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente e Relator (grifos nossos)

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

Rodrigo Cardozo Miranda